



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 564230/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1313/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Tomé. Contratação de serviço de telefonia digital. Pagamentos realizados e serviço não prestado. CGM e MPC pela procedência com restituição de valores e penalidades. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com restituição de valores e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possíveis irregularidades nas contratações do Município de São Tomé para serviços de telefonia por internet banda larga, no exercício de 2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 799/22 (peça 179) manifestou-se quanto aos apontamentos da então Diretoria de Contas Municipais (DCM), que no exercício de 2009, realizou auditoria no Município de Cafezal do Sul e encontrou indícios de que diversos Municípios contrataram as empresas Alô Grátis Comunicação Mídia Eletrônica LTDA e A. Jacob Telecom para o fornecimento de telefonia através da internet banda larga, porém, os serviços não foram prestados.

Em defesa, à peça 67, os gestores municipais informaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa Alô Grátis, nos termos da Portaria nº 064/2011 (fl. 6 da peça 67). Por sua vez, o Sr. Wellington de Faria Silva, então sócio majoritário da empresa, alegou o seguinte sobre a prestação dos serviços, à peça 111. Imperioso relatar que os serviços realmente existiram. Não há como admitir que se diga que não ocorreram as prestações que justifiquem as cobranças. Para que não parem dúvidas quanto a prestação ocorrida, mister descrever a maneira com que o serviço era prestado. Como anteriormente mencionado, a execução se dava pela instalação dos equipamentos necessários, qual seja a instalação de aparelhagem dentro da central telefônica na Prefeitura, não era necessário nenhuma outra aparelhagem, o sistema utilizava a mesma linha telefônica convencional. Logo, o usuário que fazia as ligações, sequer tinha conhecimento que estava fazendo uso dos serviços contratados pela prefeitura. Ocorre que a execução dos serviços, em algumas situações realmente não tiveram o êxito esperado, não em virtude da prestação, mas sim, pela péssima qualidade de internet que algumas regiões do interior do Estado disponibilizavam na época. Em virtude de tal fato, em algumas situações sequer houve a formalização da efetiva contratação.

A então DCM concluiu que os gestores não questionaram os apontamentos da unidade, restringindo a defesa ao envio da portaria que instaurou a comissão para investigar os fatos e na sequência nada foi apurado ou concluído.

No processo que originou a presente Tomada (544530/09), o Município de Cafezal do Sul comprovou, às peças 69/70 dos autos, a devolução integral dos valores pagos indevidamente às empresas Alô Grátis e A. Jacob TELECOM ME, motivo pelo qual, no Acórdão nº 2010/18 – S1C, as contas foram julgadas regulares com ressalva, contudo, não foi o caso dos presentes autos.

A CGM entendeu que o Achado permanece irregular e, diante da ausência de comprovação da prestação dos serviços, sugere a restituição integral dos valores pagos irregularmente à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, no total de R\$ 84.630,00 (oitenta e quatro mil seiscientos e trinta reais), de forma solidária pela empresa contratada e pelo espólio do sócio da empresa, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Wellington de Faria Silva, e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ainda a CGM opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Eliel Hernandes Roque, pela contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório e da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de pagamentos à empresa Alô Grátis sem contraprestação de serviços.

A empresa A. Jacob Telecom ME foi contratada por intermédio do Pregão Presencial nº 08/2008, que resultou no Contrato nº 90/08, para a prestação de serviços de telefonia digital. Apontou a então DCM, à peça 31, as seguintes irregularidades na contratação:

- Ausência de orçamento detalhado de custos e de projeto básico; - Expedição no mesmo dia dos seguintes atos: solicitação de compra, indicação de recursos orçamentários, parecer jurídico, apresentação da minuta do edital, encaminhamento do edital para publicação e autorização da licitação;
- Incompletude dos requisitos de habilitação, especialmente, exigência de registro junto à ANATEL e atestados de experiência; - Prorrogação contratual por 12 meses, quando o contrato, na cláusula sétima, estabelecia a vigência por 3 meses com prorrogação por igual período; - Acréscimo acima do limite de 25% previsto no artigo 65, § 1º, da Lei 8666/93; - Reajuste contratual sem motivação.

Além destas irregularidades, a DCM questionou a execução dos serviços, uma vez que o Município não apresentou as faturas eletrônicas emitidas pela empresa. Aduziu que os apontamentos feitos quanto à empresa Alô Grátis, também, se encaixam no referido Achado, quais sejam:

- a) Ausência de redução dos custos com telefonia analógica durante o período em que o contrato em exame deveria ter sido executado; b) Nas faturas analíticas apresentadas pelas outras Prefeituras Municipais que contrataram serviços de Telefonia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOIP também constam fortes indícios de falsidade; C) Em auditoria realizada no Município de Cafezal do Sul, foi constatado por esta Corte que nenhum aparelho destinado à prestação de telefonia STOI se encontrava instalado na Prefeitura. Na mesma oportunidade, servidores municipais, dentre os quais a ocupante do cargo de telefonista, declararam que desconhecem a prestação de serviços de telefonia digital (VOIP) no Município; d) A própria Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul instaurou sindicância interna e concluiu que não houve a prestação dos serviços de telefonia contratados junto às empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom; e) Em auditoria realizada no Município de Maria Helena, os técnicos desta Corte constataram que os serviços de telefonia digital contratados junto às empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom jamais foram prestados. f) Em representação encaminhada a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Esperança Nova constam declarações de seis servidores municipais que atestam desconhecer qualquer prestação de serviços de telefonia VOIP no Município. g) No Município de Iporã, o Controlador Interno do Poder Executivo atestou a inexecução dos serviços contratos junto a esta empresa, o que ocasionou a rescisão do respectivo contrato;

Especificamente quanto à empresa A. Jacob, foi apontado que, ao contrário do alegado pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, a fim de justificar o primeiro termo aditivo (anexo - fls. 55), a contratação da empresa A. Jacob não gerou qualquer economia para o município, uma vez que durante o período não houve redução dos custos com telefonia.

A primeira parcela foi paga apenas três dias após a assinatura do contrato e um dia antes da publicação do mesmo. A empresa A Jacob Telecom não apresentou defesa.

Em defesa, às peças 67, os gestores municipais informaram a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa A Jacob, nos termos da Portaria nº 064/2011 (fls. 6, peças 67). Todavia, conforme o primeiro achado, os documentos comprobatórios da realização da sindicância não foram encaminhados para este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela restituição integral dos valores pagos irregularmente à empresa A Jacob Telecom, no valor de R\$ 68.952,90 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), de forma solidária, pela empresa contratada, pelo sócio Sr. Amarildo Jacob e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito à época dos fatos, e a aplicação da multa, ao referido alcaide, prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, pelas falhas constatadas no procedimento licitatório e pela realização de pagamentos à empresa A Jacob Telecom sem a contraprestação de serviços.

Opinou ainda pela expedição de declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos Srs. Eliel Hernandes Roque e Amarildo Jacob, e das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades apontadas e o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para eventuais providências que entender necessárias.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 295/22 (peça 180) acompanhou integralmente a instrução da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos é possível verificar que o processo está apto a julgamento.

No tocante ao **Achado nº 1 – Contratação da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica** – não houve oposição dos interessados, conforme contraditórios constantes nas peças 67 e 111. Os interessados limitaram-se a informar a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa Alô Grátis (conforme Portaria nº 064/2011 – fl. 6 da peça 67), contudo, não houve qualquer notícia nos presentes autos quanto a conclusão da Sindicância, pois até o momento nenhum documento foi encaminhado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o próprio representante da empresa Alô Grátis admitiu que a execução dos serviços em alguns Municípios não teve êxito, sem, contudo, esclarecer se foi a situação do Município de São Tomé.

O que restou constatado nos autos foi que mesmo sem a prestação de serviços os pagamentos continuaram sendo realizados.

Ainda, nos autos há diversos indícios de que as empresas Alô Grátis e A Jacob Telecom atuavam de forma conjunta e com possível confusão patrimonial ou de efetiva direção empresarial entre os sócios Wellington de Faria Silva e Amarildo Jacob. Elenca-se algumas indicações apontadas pela DCM:

- *as notas fiscais emitidas por estas empresas apresentam visível semelhança de grafia e consignam exatamente a mesma redação;*
- *ambas as empresas foram autuadas na Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9- 0-2, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, impetrada pela Sra. Alessandra Marques Stadler;*
- *as faturas analíticas apresentadas por estas empresas possuem a mesma estrutura e fazem menção às mesmas empresas (GT Group International Brasil Telecomunicações, Grostec Comercial Ltda Ppp e Intelig Telecom);*
- *na fl. 24 do anexo 01, consta procuração estabelecida pela empresa Jacob & Silva Jacob Ltda. outorgando poderes ao Sr. Wellington de Faria Silva (sócio da empresa Alô Grátis) para representá-la perante todas as entidades públicas, inclusive com poderes para receber os valores;*
- *ambas as empresas foram incluídas no polo passivo da Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9-0-2, impetrada pela Sra. Alessandra Marques Stadler, na qual alegava que laborava como assistente administrativa de ambas as empresas.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal em suas manifestações opinou pela irregularidade das contas, com a restituição de valores e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do processo verifica-se que **não** foi comprovado a prestação dos serviços pela empresa Alô Grátis Comércio e Mídia Eletrônica, o que evidencia dano ao erário e acarreta a responsabilização dos agentes envolvidos. Além disso, a atuação conjunta e lesiva das empresas autoriza a desconsideração da personalidade jurídica destas, de forma a facilitar a restituição dos valores ao erário.

Diante deste cenário e em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas proponho a **irregularidade** deste item, **determinando a restituição integral** dos valores irregularmente pagos à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, no total de R\$ 84.630,00 (oitenta e quatro mil seiscientos e trinta reais), de **forma solidária** pela empresa contratada e pelo espólio do sócio da empresa, **Sr. Wellington de Faria Silva**, e pelo **gestor responsável** e ordenador das despesas, **Sr. Eliel Hernandez Roque**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Determino, ainda, **aplicação da multa** prevista no artigo 87, IV, *d*, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, **Sr. Eliel Hernandez Roque**, em razão da contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório e da **multa** prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de pagamentos à empresa Alô Grátis sem contraprestação de serviços., conforme matriz de responsabilização constante da Instrução 799/22 - CGM.

Quanto ao **Achado 2 – Contratação da empresa A Jacob Telecom ME** – a referida empresa sequer apresentou defesa, mesmo após ser citada por edital. Os gestores do Município de São Tomé, mediante a peça 67, limitaram-se a informar a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa A Jacob Telecom ME, sem, contudo, apresentar no processo qualquer documento referente ao resultado obtido.

É incontroverso que embora pagos pela Municipalidade, os serviços não foram prestados pela empresa A Jacob Telecom ME.

O Ministério Público de Contas corrobora em seu opinativo que foram verificadas impropriedades na contratação da empresa A. Jacob Telecom para prestação de serviços de transmissão digital em Cafelândia, Cafezal do Sul,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esperança Nova, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Ponta Grossa, Primeiro de Maio, Tunas do Paraná, Santa Mônica, São Tomé, Xambrê e Umuarama, sendo que em todos os casos não houve a execução do contrato.

Como no Achado 1, a atuação conjunta e lesiva das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda e A Jacob Telecom ME autoriza a desconsideração da personalidade jurídica destas, de forma a facilitar a restituição dos valores ao erário.

Diante deste cenário e em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas proponho a **irregularidade** deste item, **determinando a restituição integral** dos valores irregularmente pagos à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, no total de R\$ 68.952,90 (sessenta e oito novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), de **forma solidária** pela empresa contratada, pelo sócio Sr. Amarildo Jacob e pelo **gestor responsável** e ordenador das despesas, **Sr. Eliel Hernandes Roque**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Determino, ainda, **aplicação da multa** prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, **por duas vezes**, ao gestor responsável, **Sr. Eliel Hernandes Roque**, pelas falhas constatadas no procedimento licitatório e pela realização de pagamentos à empresa A Jacob Telecom sem a contraprestação de serviços., conforme matriz de responsabilização constante da Instrução 799/22 - CGM.

3. VOTO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 799/22 e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 295/22, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São Tomé, com julgamento pela **irregularidade dos Achados nº 1 e 2**.

Determino a aplicação das seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Determinar a **restituição integral** dos valores pagos irregularmente à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, no total de **R\$ 84.630,00** (oitenta e quatro mil seiscientos e trinta reais), devidamente corrigidos, de forma **solidária** pela empresa contratada, pelo espólio do sócio da empresa, Sr. Wellington de Faria Silva, e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito Municipal à época dos fatos;

2) Aplicar a **multa** prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, **Sr. Eliel Hernandes Roque**, pela contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório e da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de pagamentos à empresa Alô Grátis sem contraprestação de serviços;

3) Determinar a **restituição integral** dos valores pagos irregularmente à empresa A Jacob Telecom, no valor de **R\$ 68.952,90** (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma **solidária**, pela empresa contratada, pelo sócio Sr. Amarildo Jacob e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito à época dos fatos;

4) Aplicar a **multa**, ao referido gestor, **Sr. Eliel Hernandes Roque**, prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, pelas falhas constatadas no procedimento licitatório e pela realização de pagamentos à empresa A Jacob Telecom sem a contraprestação de serviços;

5) Determinar a expedição de **Declaração de inidoneidade** perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos Srs. Eliel Hernandes Roque e Amarildo Jacob, e das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

6) Determinar o **envio de cópias** dos autos ao **Ministério Público do Estado do Paraná** para eventuais providências que entender necessárias.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I-Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 799/22 e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 295/22, **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São Tomé, para reconhecer a **irregularidade dos Achados nºs 1 e 2**;

II - determinar a **restituição integral** dos valores pagos irregularmente à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, no total de **R\$ 84.630,00** (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta reais), devidamente corrigidos, de forma **solidária** pela empresa contratada, pelo espólio do sócio da empresa, Sr. Wellington de Faria Silva, e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandez Roque, Prefeito Municipal à época dos fatos;

III - **aplicar a multa** prevista no artigo 87, IV, *d*, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, **Sr. Eliel Hernandez Roque**, pela contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório e a **multa** prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de pagamentos à empresa Alô Grátis sem contraprestação de serviços;

IV - **determinar a restituição integral** dos valores pagos irregularmente à empresa A Jacob Telecom, no valor de **R\$ 68.952,90** (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma **solidária**, pela empresa contratada, pelo sócio Sr. Amarildo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jacob e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandez Roque, Prefeito à época dos fatos;

V - **aplicar a multa**, ao referido gestor, **Sr. Eliel Hernandez Roque**, prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, pelas falhas constatadas no procedimento licitatório e pela realização de pagamentos à empresa A Jacob Telecom sem a contraprestação de serviços;

VI -**expedir Declaração de Inidoneidade** perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos Srs. Eliel Hernandez Roque e Amarildo Jacob, e das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

VII – determinar o **envio de cópias** dos autos ao **Ministério Público do Estado do Paraná** para eventuais providências que entender necessárias;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IX – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente